

PETIÇÃO 8.275 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S)	: GLEISI HELENA HOFFMANN
REQTE.(S)	: PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA
REQTE.(S)	: NELSON VICENTE PORTELA PELLEGRINO
REQTE.(S)	: ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA
REQTE.(S)	: ROGERIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA
REQTE.(S)	: ALENCAR SANTANA BRAGA
REQTE.(S)	: ELVINO JOSE BOHN GASS
REQTE.(S)	: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA
REQTE.(S)	: ARLINDO CHIGNALIA JUNIOR
REQTE.(S)	: ENIO JOSE VERRI
REQTE.(S)	: CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI
REQTE.(S)	: MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMAO
REQTE.(S)	: MARIA DO ROSARIO NUNES
REQTE.(S)	: JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA
REQTE.(S)	: JOSE CARLOS NUNES JUNIOR
REQTE.(S)	: HUMBERTO SERGIO COSTA LIMA
REQTE.(S)	: PAULO ROBERTO GALVAO DA ROCHA
REQTE.(S)	: PAULO RENATO PAIM
REQTE.(S)	: JAQUES WAGNER
REQTE.(S)	: ROGERIO CARVALHO SANTOS
REQTE.(S)	: JEAN PAUL TERRA PRATES
ADV.(A/S)	: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
REQDO.(A/S)	: SÉRGIO MORO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de *notticia criminis* apresentada pelos Deputados(as) Federais Gleisi Helena Hoffmann, Paulo Roberto Severo Pimenta, Nelson Vicente Portela Pellegrino, Rosa Neide Sandes de Almeida, Rogério Correia de Moura Baptista, Alencar Santana Braga, Elvino José Bohn Gass, Luiz Paulo Teixeira Ferreira, Arlindo Chinaglia Júnior, Enio José Verri, Carlos Alberto Rolim Zarattini, Maria Margarida Martins Salomão, Maria do Rosário Nunes, José Carlos Becker de Oliveira e Silva e José Carlos Nunes Júnior e pelos Senadores da República Humberto Sérgio

PET 8275 / DF

Costa Lima, Paulo Roberto Galvão da Rocha, Paulo Renato Paim, Jaques Wagner, Rogério Carvalho Santos e Jean Paul Terra Prates em face do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, e do Presidente da República Jair Messias Bolsonaro.

Relatam, em síntese, que é de conhecimento público a existência de investigação policial deflagrada por ordem da Justiça Eleitoral no Estado de Minas Gerais, para apurar a existência de organização criminosa supostamente vinculada ao Ministro do Turismo, Marcelo Álvaro Antônio, e ao Partido Social Liberal – PSL de Minas Gerais.

As supostas práticas delituosas teriam contribuído para o desvio de vultosos recursos do Fundo Partidário e do Fundo de Financiamento Eleitoral, por meio de lançamento de candidaturas femininas “laranjas” e sem viabilidade eleitoral, visando favorecer a candidatura do Ministro do Turismo - eleito deputado federal - e as demais candidaturas do PSL, nas eleições gerais de 2018.

Destacam, ainda, a matéria publicada no jornal “Folha de São Paulo” em 5/7/2019, que atribui ao Ministro Sérgio Moro a violação ao sigilo da investigação, por meio de acesso privilegiado ao Presidente da República sobre o conteúdo da persecução policial e ao inteiro teor de todas as informações já apuradas, o que certamente frustraria a efetividade e o êxito do inquérito.

Alegam, outrossim, que os representados poderiam destruir as provas no intuito de malograr ou causar distância dos esclarecimentos da investigação e que, diante de tais condutas, teriam praticado, em concurso de agentes, os crimes de violação de sigilo funcional e de organização criminosa, delitos estes tipificados, respectivamente, nos arts. 325 do Código Penal e 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013, além de incorrerem em violação de acesso a informações (art. 32, II e IV, do § 2º, Lei 12.527/2011).

Trago à colação os dispositivos mencionados:

“Art. 325 do CP: - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

“Art. 2º, da Lei 12.850/2013: Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.”

“Art. 32, da Lei 12.527/2011: Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

[...]

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

[...]

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal.”

Por fim, afirmam que o Presidente da República também teria praticado o crime de responsabilidade previsto no art. 9º, da Lei 1.079/1950.

Assim, pugnam pela abertura de investigação criminal em desfavor

PET 8275 / DF

dos representados, com o escopo de identificar e apurar eventuais responsabilidades pelos ilícitos criminais e administrativos acima noticiados.

A Procuradoria-Geral da República (PGR) pede o reconhecimento da ausência de justa causa para a instauração da persecução penal, opinando, ao final, pelo arquivamento do feito, nos termos da manifestação constante da PET 8.274/DF.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, entendo que o caso é de arquivamento dos autos.

Cumprasse assinalar, inicialmente, que os fatos trazidos à lume na representação estão lastreados tão somente em fragmentos da entrevista coletiva do Presidente da República, concedida em visita ao Japão, em 28 de junho de 2019. Em outras palavras, a declaração não vem acompanhada de indícios mínimos da materialidade dos ilícitos criminais e administrativos imputados aos agentes políticos.

Registro, nesse sentido, a manifestação da PGR, titular da ação penal, que não verificou a subsunção das condutas discriminadas a nenhuma das figuras típicas imputadas aos representados, conforme parecer emitido na PET 8.274/DF. Confira-se:

“[...]”

Bem assentado esse ponto, saliento que não assiste razão aos noticiantes nas indigitadas práticas de crimes supostamente praticados pelo Ministro Sérgio Moro (crimes de organização criminosa, de violação de sigilo funcional e de acesso a informações).

Não há adequação de conduta atribuída ao Ministro Sérgio Moro a nenhuma das figuras típicas imputadas pelos

representantes.

A representação reporta-se tão somente a trecho extraído de entrevista coletiva concedida pelo Presidente da República Jair Bolsonaro, quando em visita ao Japão, em 28 de julho de 2019, desprovida de indícios de materialidade que amparem a verossimilhança dos fatos narrados.

Não há elemento concreto que indique que o Ministro Sérgio Moro tenha obtido conhecimento do teor das investigações relativas à Operação Sufrágio Ostentação – além do que tenha sido divulgado pela mídia pelo órgão de investigação que está acompanhando a apuração.

Com efeito, a investigação que resultou na deflagração da Operação Sufrágio Ostentação tramita perante a 26ª Zona Eleitoral de Minas Gerais e apura indícios da participação do Ministro do Turismo Marcelo Álvaro Antônio, dentre outros, na suposta utilização de “candidatos laranjas” para desviar recursos públicos federais na campanha eleitoral de 2018, destinados inicialmente a candidaturas femininas, incidindo, em tese, nos crimes de falsidade ideológica eleitoral, emprego ilícito do fundo eleitoral e associação criminosa.

Do que consta da representação, houve apenas informação genérica do Presidente da República de que iria determinar ao Ministro Sérgio Moro que a Polícia Federal “investigue todos os partidos 'com problemas semelhantes' ”, revelando a sua visão pessoal sobre a investigação, a qual “tem que valer para todo mundo, não ficar fazendo pressão em cima do PSL, para tentar me atingir”.

Não há sequer indicação de que o Ministro tenha adentrado na investigação, obtido informações sigilosas ou repassado, retirando a autonomia da Polícia Federal, como inferem – sem indícios de prova – os representantes.

Diante disso, é certo que não há justa causa para deflagrar investigação criminal em face do Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro.

Por sua vez, diante do contexto acima narrado, nem sequer é possível aventar elementos indicativos de eventual

participação do Presidente da República em crime de responsabilidade.

III

Ante o exposto, ausente justa causa para deflagrar investigação criminal, manifesto-me pelo arquivamento do feito”

Sublinho, outrossim, que nenhum outro documento foi carreado aos autos. Vale dizer, não se extrai dos parcos elementos de convicção um indício razoável da existência dos fatos delituosos imputados aos representados.

Registro, por oportuno, que matéria jornalística, embutida com simples trechos de entrevista do Presidente da República - dando conta de que os requeridos teriam violado sigilo funcional para frustrar ou causar distância dos esclarecimentos da investigação em andamento - não tem o condão de constituir indício plausível da consecução dos ilícitos penais discriminados na representação.

Com efeito, a frase atribuída ao Presidente da República na reportagem - “Ele [Moro] mandou a cópia do que foi investigado pela Polícia Federal pra mim. Mande um assessor meu ler porque eu não tive tempo de ler”. (...)” (doc. 2) - isoladamente, não permite a ilação de que o Ministro Sérgio Moro tenha efetivamente violado sigilo funcional, nem tampouco que tenha retirado autonomia da Polícia Federal em relação à apuração dos crimes investigados.

Como se nota, a superficialidade da referida declaração, por si só, não permite a adequação das condutas aos ilícitos penais atribuídos aos representados. Assinalo, ainda, que não há substrato mínimo comprobatório do teor das informações sigilosas do inquérito em andamento.

Outra conclusão não remanesce, portanto, senão a de que não há

PET 8275 / DF

elementos probatórios suficientes para justificar a deflagração da persecução criminal. Ademais, não verifico base empírica da materialidade que possa ancorar a instauração da ação penal.

Isso posto, e diante da manifestação externada pela PGR, determino o arquivamento deste procedimento, sem prejuízo, no entanto, de reabertura em caso de surgimento de novas provas.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da República.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator